



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.709 - PI (2016/0025559-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : VALÉRIO ABEL DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MÁCULA NÃO ARGUIDA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO RÉU. EIVA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. As nulidades da instrução criminal nos processos de competência do júri devem ser arguidas no momento das alegações finais, nos termos do artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal. Precedente.

2. No caso dos autos, embora as alegações finais tenham sido apresentadas na audiência que se pretende anular em razão da ausência de intimação da Defensoria Pública, o certo é que o referido órgão, ao ser intimado da decisão de pronúncia e dela recorrer, não arguiu a mácula em questão, cingindo-se a pleitear a despronúncia do réu ou a exclusão das qualificadoras do crime de homicídio, o que revela a preclusão do exame do tema.

3. De acordo com o artigo 563 da Lei Penal Adjetiva, "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*". Doutrina. Precedentes.

4. Na espécie, o magistrado singular nomeou advogados para realizar a defesa técnica do paciente no ato, tendo os mencionados profissionais desempenhado seu múnus adequadamente, inclusive apresentando alegações finais pugnando pela impronúncia ou pelo afastamento das qualificadoras do crime de homicídio, mesmas teses, frise-se, que foram sustentadas pelo órgão de assistência judiciária ao recorrer da decisão de pronúncia, circunstância que evidencia a total improcedência da afirmação de que os citados memoriais teriam sido ofertados de forma precária, ocasionando danos ao réu.

5. O só fato de os aludidos profissionais haverem dispensado as testemunhas inicialmente arroladas pela Defensoria Pública não é capaz de comprovar os prejuízos suportados pelo ora recorrente, primeiro porque não há, nas razões recursais, quaisquer elementos que demonstrem que a sua oitiva seria indispensável à comprovação das teses de defesa, e segundo porque, caso realmente sejam essenciais, ainda poderão prestar suas declarações durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.709 - PI (2016/0025559-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : VALÉRIO ABEL DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por VALÉRIO ABEL DA SILVA SOUSA contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no julgamento do HC n. 2015.0001.008569-1.

Noticiam os autos que o recorrente, juntamente com outro corréu, foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Sobreveio a sentença de pronúncia, na qual o réu foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Buscando a anulação da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que a Defensoria Pública não teria sido intimada para a audiência de instrução, o que ofenderia os artigos 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950 e 44, inciso I, da lei Complementar 80/1994.

Alega que os advogados que teriam representado o recorrente no mencionado ato não teriam legitimidade processual para tanto, pois não haveria prévia autorização ou mandato outorgado para sua atuação, sendo que o órgão de assistência judiciária já estaria exercendo referido *múnus*, nos termos de requerimento por ele assinado.

Argumenta que o acusado teria sido prejudicado, pois não teria sido representado por defensor de sua confiança, tendo os causídicos que atuaram na aludida audiência dispensado as testemunhas inicialmente indicadas pela Defensoria Pública, bem como o seu interrogatório, apresentando alegações finais inconsistentes.

Defende que não se estaria diante de hipótese de convalidação posterior do mandato, tampouco de legitimação expressa do juiz apenas para o ato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do reclamo para que sejam anulados todos os atos processuais posteriores à audiência de instrução.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 409/418), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 431/436, manifestado-se pelo desprovimento da insurgência.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 431/436, pugna pelo conhecimento e desprovimento do remédio constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.709 - PI (2016/0025559-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a anulação do processo desde a instrução processual.

Nos termos do artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal, as máculas ocorridas no decorrer da instrução criminal dos processos de competência do júri devem ser arguidas em sede de alegações finais, sob pena de preclusão.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) (2) NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. (3) AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. (...). (6) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. É firme neste Sodalício o entendimento de que "nos processos de competência do Tribunal do Júri, as nulidades havidas durante a instrução criminal, na fase do judicium accusationis, devem ser arguidas, como preliminar ao mérito, nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 571, I, e 572, I, do CPP" (HC 46.608/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 11/12/2013).

(...)

6. Writ não conhecido.

(HC 314.047/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

No caso dos autos, embora as alegações finais tenham sido apresentadas na audiência que se pretende anular em razão da ausência de intimação da Defensoria Pública, o certo é que o referido órgão, ao ser intimado da decisão de pronúncia e dela recorrer, não arguiu a mácula em questão, cingindo-se a pleitear a despronúncia do réu ou a exclusão das qualificadoras do crime de homicídio (e-STJ fls. 227/243), o que revela a preclusão do exame do tema.

Ademais, sabe-se que, nos termos do artigo 563 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"*.

Com efeito, a anulação de atos processuais significa a perda de atividades já realizadas, prejudicando as partes e o magistrado, e acarretando demora na prestação jurisdicional almejada, motivo pelo qual a legislação processual penal exige que os prejuízos decorrentes da eiva a ser reconhecida sejam concreta e efetivamente demonstrados.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece que *"uma das formas de se combater a lentidão exagerada em relação ao trâmite processual é evitar, sempre que possível, a decretação de nulidades, pois tal medida implicará no refazimento dos atos já praticados, acarretando, por óbvio, um atraso significativo na conclusão do feito"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 907).

O aludido doutrinador prossegue, consignando que *"quando o ato processual deixou de ser praticado conforme a fórmula legalmente prevista, porém terminou por atingir a finalidade da lei (ou o espírito da lei), inexistente plausibilidade para ser anulado"*, devendo ser mantido por uma questão de lógica e praticidade (Op. cit., p. 907).

Na mesma ordem de ideias, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes advertem que o princípio do prejuízo *"constitui seguramente a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida com o vício"* (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 25).

Os citados autores concluem que, *"sem ofensa ao sentido teleológico da norma, não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: pas de nullité sans*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grief" (Op. cit., p. 25).

Idêntica orientação é extraída dos julgados desta Corte Superior de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A BUSCA E APREENSÃO, DO MANDADO E DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE A DILIGÊNCIA. (...) PREJUÍZO SUPOSTO PELA DEFESA NÃO COMPROVADO. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

2. Recorrente que não demonstrou, concretamente, o prejuízo por ele suportado, mostrando-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief e ao disposto no art. 563 do CPP (Precedente).

(...)

9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(RHC 59.661/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 11/11/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO ACUSATÓRIA. (...) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. (...) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

9. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

(...)

23. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 455.203/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

E, na hipótese que se examina, conquanto a Defensoria Pública não tenha sido intimada para a audiência de instrução, verifica-se que o magistrado singular nomeou advogados para realizar a defesa técnica do paciente no ato, tendo os mencionados profissionais desempenhado seu múnus adequadamente, inclusive apresentando alegações finais pugnando pela impronúncia ou pelo afastamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadoras do crime de homicídio (e-STJ fls. 212/213), mesmas teses, frise-se, que foram sustentadas pelo órgão de assistência judiciária ao recorrer da decisão de pronúncia (e-STJ fls. 227/243), circunstância que evidencia a total improcedência da afirmação de que os citados memoriais teriam sido ofertados de forma precária, ocasionando danos ao réu.

Da mesma forma, o só fato de os aludidos profissionais haverem dispensado as testemunhas inicialmente arroladas pela Defensoria Pública não é capaz de comprovar os prejuízos suportados pelo ora recorrente, primeiro porque não há, nas razões recursais, quaisquer elementos que demonstrem que a sua oitiva seria indispensável à comprovação das teses de defesa, e segundo porque, caso realmente sejam essenciais, ainda poderão prestar suas declarações durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Irretocável, portanto, o aresto objurgado, no qual se concluiu que "*a dispensa de testemunhas de defesa pelo advogado e eventual deficiência nas alegações finais não configuram nulidade processual*", pois "*a pronúncia encerra apenas uma fase do procedimento do júri, com mero juízo de admissibilidade da acusação quando presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria*", inexistindo "*nulidade até mesmo quando as alegações finais não são apresentadas e, de mais a mais, as testemunhas dispensadas em plenário poderão ser ouvidas em plenário do Júri, inexistindo prejuízo*" (e-STJ fl. 372).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0025559-8

RHC 67.709 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111757420068180140 111757420068180140 201500010086591

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALÉRIO ABEL DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	: KÁSSIO KLEITON OSÓRIO BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.